



para que seja intimada a defesa do acusado da decisão de fls. 84, a seguir transcrita: "Vistos etc. I – A atenta leitura dos autos demonstra nessa fase inicial a ausência de convicção que permitam absolver sumariamente o réu (artigo 397, do Código de Processo Penal-CPP). II – Designo o dia 15 de março de 2016 às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. III – Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), o(a)(s) seu(sua)(s) defensor(a)(es), o Ministério Público, o(a)(s) ofendido(a)(s) e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. IV – Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à tomada de declarações do(a) (s) ofendido(a)(s), à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, se o caso, interrogando-se, por fim, o(a)(s) acusado(a) (artigo 411 do CPP). V – Advirtam as testemunhas que a ausência ensejará na condução coercitiva, mediante requisição à autoridade policial ou oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública, além da multa prevista no artigo 458 e §2º do artigo 436 do CPP, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigo 219, CPP). VI – Intimem-se. Cumpra-se. Expeça(m)-se o necessário, inclusive carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) que residem fora da Comarca pelo Juízo deprecado, intimando-se as partes de seu envio. Às providências."

Comarca de Nortelândia**Vara Única****Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva**

Cod. Proc.: 35987 Nr: 901-67.2015.811.0031

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MMds

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Carlos de Almeida Benevides, Nilton Gomes da Silva**

Autos do Processo.

Vistos em regime de plantão judicial.

Trata-se de pedido de soltura de Marcionei Marques da Silva, tendo em vista ter comprovado o pagamento de pensão alimentícia atrasada.

Em análise ao caso em concreto, verifica-se que foi encaminhado equivocadamente a petição de Marcionei Marques da Silva para este Juízo, uma vez que a defesa do mesmo deveria fazer pedido diretamente para a comarca de Barra do Bugres, tendo em vista que o mandado de prisão foi encaminhado pela aquela comarca, pelo fato da criança e sua genitora residir naquela comarca.

Vejamos o que a jurisprudência dispõe:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. ACORDO. ALIMENTOS. AÇÃO ANULATÓRIA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. FACILITAÇÃO DA SUA DEFESA. - Nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando para ações que têm como fundamento ou pedido verba alimentar. - Nas ações quem envolvam o alimentando, deve ser prestigiado o seu melhor interesse e a facilitação da sua defesa. - De acordo com a súmula 383 do STJ, a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000130525751000 MG (TJ-MG)

Ademais, o art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil prevê:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

(...)

Desta forma, ante a incompetência deste Juízo, deixo de analisar o requerimento da defesa.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Às providências.

De Diamantino/MT p/ Nortelândia/MT, 31 de janeiro de 2016, às 16:00 horas.

André Luciano Costa Gahyva

Juiz de Direito em Plantão.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvana Ferrer Arruda**

Cod. Proc.: 149 Nr: 40-19.1994.811.0031

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Manoel Gomes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Joeli Policiano Prado, Adair Policeno do Prado

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elias Bernardo Souza**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimo a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas e taxas judiciárias para distribuição da carta precatória expedida com a finalidade de intimar a exequente, na comarca de Nobres-MT, para participar da audiência designada para o dia 22/02/2016.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvana Ferrer Arruda**

Cod. Proc.: 35031 Nr: 441-80.2015.811.0031

AÇÃO: Petição->Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANILDE TEIXEIRA DA ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brasil Telecon S/A - Filial Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC, e determino que a reclamada retire o nome da requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito no tocante à negativação objeto da presente demanda, consistente no Contrato de nº 0000005046576151, Data da ocorrência: 19/11/2012, no valor de R\$ 71,41 (setenta e um reais e quarenta e um centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos à conciliadora, com o escopo de que designe e realize audiência de conciliação no presente feito; Cite-se o réu para comparecer à audiência a ser designada, ocasião em que poderá defender-se por intermédio de seu advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar prova dos autos (art. 277, § 2º, do CPC). Intimem-se e se cumpra. De Diamantino para Nortelândia, 01 de fevereiro de 2016. Silvana Ferrer Arruda Juíza de Direito em Substituição Legal

Comarca de Nova Canaã do Norte**Diretoria do Fórum****Portaria**

PORTARIA Nº. 08/2016

A EXMA. SRª. DRª. TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E ...

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, diante da sociedade em geral;

CONSIDERANDO a Portaria nº 11/2009 de 09/02/2009 e a Portaria nº 014/2013/DF(DJE – Edição nº 9039/2013), que disciplina de forma abrangente a entrada e permanência de criança e adolescente em locais de diversão e logradouros públicos, mormente no período noturno, tendo em vista a necessidade de garantir a proteção das próprias crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de disciplinar e regulamentar a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos que eventualmente ocorrerão na Comarca de Nova Canaã do Norte, no período de 04 a 09 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar a participação de crianças e adolescentes nos



eventos carnavalescos, assim como o ingresso e a permanência desses desacompanhados ou não, dependerá da observância das determinações contidas nesta Portaria e demais legislação correlatas ao tema.

Art. 2º - Crianças e Adolescentes menores de 16 anos de idade somente poderão entrar e permanecer em eventos carnavalescos "MATINÊS" e "DESFILE DE BLOCOS INFANTIS", acompanhados pelos pais, responsável legal ou ascendente até 3º grau maior de 18 anos (pais, avós, bisavós e tios) ou com autorização expressa dos pais ou responsável legal com firma reconhecida.

§1º - Os eventos festivos de que trata o caput deste artigo, somente poderão participar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, desde que devidamente acompanhada dos pais ou responsável legal.

§2º - Os festejos de carnaval direcionados às crianças e adolescentes não poderão se estender além das 21h00min.

§3º - Os organizadores do evento festivo cuidarão para que não seja permitida nos mesmos locais a presença de adultos, salvo o responsável pela criança ou adolescente, bem como deverão evitar a utilização de objetos e adereços e fantasias que possam oferecer riscos à integridade física, psíquica ou moral dos participantes.

§4º - Os organizadores do evento deverão adotar meios de conscientização no sentido de proibir os pais ou responsáveis que acompanham as crianças e os adolescentes quanto à ingestão de bebidas alcoólicas ou uso de substância que cause dependência física ou psíquica, evitando-se a colocação destes em risco e educando contra a ingestão e uso dessas, em respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º - Fica terminantemente vedado os desfiles de blocos infantis em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol no período das 12h00min às 17h00min e após as 21h00min.

Art. 4º - Deverá ser observado de forma geral, o disposto no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente a proibição de venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos menores, bem como a venda de produtos cujos componentes possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização diversa da prevista, mas indevida, devendo os responsáveis pelo evento observarem as regras inerentes aos bons costumes.

§ 1º - A venda de bebida alcoólica e cigarros a menores de 18 anos, configura crime por parte do proprietário do estabelecimento, nos termos da lei.

§ 2º - O não cumprimento da presente norma e dispositivo pelos senhores proprietários e organizadores de festas, acarretará aos transgressores as severas punições previstas em Lei, conforme cada caso

§ 3º - É obrigatório aos bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, supermercados, casas de conveniências, festas, bailes, congêneres, e nos estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, bebidas, armas, munições, explosivos cigarros e similares, a afixação de aviso em local visível e de fácil acesso informando sobre a proibição da venda destes produtos a crianças e adolescentes.

Art. 5º - Os responsáveis pela realização dos bailes carnavalescos e estabelecimentos de rua onde o carnaval for realizado nesta modalidade, cuidarão para que sejam observadas as determinações contidas nesta portaria, durante as festividades, sob pena de imposição de multa e demais cominações legais.

Art. 6º - Os clubes, similares, ou qualquer outro local destinado aos eventos deverão manter afixados em local visível, uma cópia de documento hábil de licença e ou autorização da Prefeitura quanto à segurança do prédio onde serão realizados os eventos festivos, assim como as demais autorizações exigidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 8º - Aos policiais (civis e militares), membros do Conselho Tutelar, Agentes Voluntário da Infância e Juventude, Conselho Municipal da Criança, e demais entidades responsáveis pela fiscalização de atividades envolvendo crianças e adolescentes, deverão fiscalizar o cumprimento da presente Portaria, devendo as autoridades policiais (civis e militares), prestar o devido auxílio quando solicitadas, independente de ação direta deste juízo ou do Ministério Público, atuando o estabelecimento comercial e possibilitando a aplicação da penalidade respectiva de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Contravenções Penais.

Art. 9º - Os pais, responsável legal ou parente ascendente até 3º grau, assim como as crianças e os adolescentes devem obrigatoriamente portar os documentos de identificação pessoal original ou cópia autenticada.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

Art. 11 - Encaminhe-se cópia da à Corregedoria Geral da Justiça, à Promotoria de Justiça, ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Prefeitura Municipal, e aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres desta cidade, para conhecimento e providências eventualmente necessária e a Rádio Comunitária e/ou regularizada para divulgação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Canaã do Norte/MT, 02 de janeiro de 2016.

Tassia Fernanda de Siqueira

Juíza Substituta e Diretora do Foro

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Tassia Fernanda de Siqueira

Cod. Proc.: 37840 Nr: 388-24.2012.811.0090

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIO WOLF FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ORLANDO CESAR JULIO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Louise Rainer Pereira Gionedis

Autos nº: 745-14.2006.811.0090. Código Apolo nº: 32895.

Vistos em correção

1) DEFIRO o pedido acostado a fl. 109 de avaliação e penhora do bem. Determino que o(a) Oficial(a) de Justiça proceda a constatação da propriedade do bem e a avaliação, levando em consideração, para tanto, o valor de mercado do bem e as características da região.

2) Aportando a nova avaliação, INTIME-SE a parte exequente para pugnar pelo que entender de direito ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-SE, expedindo o necessário.

Nova Canaã do Norte, 27 de janeiro de 2016.

Tassia Fernanda de Siqueira

Juíza substituta

Intimação das Partes

JUIZ(A): Tassia Fernanda de Siqueira

Cod. Proc.: 33886 Nr: 46-52.2008.811.0090

AÇÃO: Separação Litigiosa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JP

PARTE(S) REQUERIDA(S): EQ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edson Plens

Autos nº: 46-52.2008.811.0090 (Código Apolo nº: 33886).

Vistos em correção.

1) As circunstâncias da causa e a natureza jurídica da parte requerida evidenciam ser improvável a transação. Assim, sem prejuízo de tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução e julgamento (artigo 448 do CPC), passo a sanear o processo desde logo, nos termos do artigo 331, § 3º, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002.

Não há mais questões processuais pendentes de serem decididas, bem como não há qualquer nulidade a ser sanada, contudo, entendo imprescindível a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal das partes.

2) DESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de abril 2016, às 16h30min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, sob pena de preclusão (devendo a Secretaria da Vara Única providenciar as intimações das testemunhas arroladas independentemente de novo despacho).

INTIMEM-SE.

CUMpra-SE, expedindo o necessário.

Nova Canaã do Norte, 21 de janeiro de 2016.

Tassia Fernanda de Siqueira

Juíza Substituta